



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-00012828.989.24-4
ENTIDADE:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA - IPMU
MUNICÍPIO:	▪ UBATUBA
RESPONSÁVEL:	▪ SIRLEIDE DA SILVA - PRESIDENTE
EM EXAME:	PENSÃO MENSAL
EXERCÍCIO:	2023
EX-SERVIDORES:	AUGUSTINHO MARTINS DE CASTRO E OUTROS
BENEFICIÁRIOS:	AUGUSTA FERREIRA DE CASTRO E OUTROS
INSTRUÇÃO:	UR-14 UNIDADE REGIONAL DE CARATINGUETÁ / DSF-I

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL. EXAME DE LEGALIDADE. LEGAIS COM REGISTROS. ACÚMULOS JUSTIFICADOS. COMPROVADA A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONSONÂNCIA COM A EC Nº 103/2019.

RELATÓRIO

Em exame, atos concessórios de pensão mensal efetivados, no exercício de 2023, pelo Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU, constantes da planilha SisCAA de evento nº 10.4.

A instrução procedida pela Fiscalização atestou a regularidade das pensões concedidas, propondo os respectivos registros, conforme evento nº 10.7, com proposta de recomendação à Origem em face do seguinte apontamento: termo de ciência e de notificação não foram elaborados de acordo com Anexo AP-01.

Importa ressaltar que, consoante papéis de trabalho constantes do evento 10.6, todos os beneficiários firmaram declaração de acúmulo/não acúmulo de proventos/vencimentos.

Nada obstante, pesquisa realizada no SisCAA revelou acumulação de benefícios pelos pensionistas **Hamilton Ferrer Alamino** (Aposentadoria concedida pelo IPMU em 01/06/2023, julgada legal e registrada, consoante TC-012827.989.24-5) e **Valéria Aparecida Bettin e Souza** (aposentadoria concedida pelo IPMU em 01/05/2017, examinada no TC-009590.989.19-0 e devidamente registrada; aposentadoria concedida pela SPPREV em 29/08/2017, apreciada no TC-001020.989.20-8 e devidamente registrada).

Notificada a Origem (evento 13.1) para esclarecimento acerca de eventual opção dos interessados retromencionados, compareceu ao feito o Instituto, colacionando suas razões nos eventos 24 e 40, comprovando a opção dos beneficiários pelo benefício mais vantajoso, para efeito de cumprimento das disposições do artigo 24 da EC nº 103/2019, na seguinte conformidade:

Hamilton Ferrer Alamino, beneficiário de Juliana Cursino Ageu Alamino, optou pela percepção integral da pensão mensal ora em exame, tendo a redução percentual aplicada no benefício de aposentadoria.

Valéria Aparecida Bettin e Souza, beneficiária de José Cordeiro de Souza, optou pela percepção integral da aposentadoria concedida pelo IPMU, recaindo a aplicação da redução percentual sobre a pensão ora em exame.

Oportuno consignar, no que concerne ao cadastro da beneficiária no PIS/PASEP, que a Origem apresentou documentação comprobatória de três registros: CTC do INSS (nº NIT 1.672.863.749-5), na CTPS (PASEP nº 1.703.831.307-8) e no processo de pensão (PASEP nº 1.807.244.117-0, emitido pelo Banco do Brasil), sendo que, **no preenchimento do SisCAA considerou-se o número NIT indicado na CTC do INSS.**

Vistas regimentais ao d. Ministério Público de Contas (evento 51.1).

DECISÃO

Em exame, atos concessórios de pensão mensal efetivados pelo Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU em 2023, todos aptos ao juízo de legalidade e regular registro.

As acumulações de benefícios pelos interessados Hamilton Ferrer Alamino e Valéria Aparecida Bettin e Souza, detectadas no SisCAA, foram justificadas pela defesa, conforme detalhado alhures, restando aptas ao juízo de legalidade e regular registro as pensões mensais em exame neste feito, nos termos relatados pela Fiscalização.

Não há óbices à acumulação dos benefícios concedidos à pensionista **Valéria Aparecida Bettin e Souza.**

Primeiramente em razão do direito adquirido, dada a concessão das duas aposentadorias em 2017, anteriormente à vigência EC nº 103/2019, não lhes sendo aplicáveis as disposições do artigo 24 da indigitada Emenda Constitucional. Vale frisar que ambas as aposentações já se fizeram coisa julgada, nos autos dos processos TC-009590.989.19-0 (IPMU) e TC-001020.989.20-8 (SPPREV).

Nada obstante, a aplicação do redutor fixado no art. 24 da EC nº 103/2019 à pensão mensal ora em apreço, conforme opção da interessada, vai de encontro ao § 2º do artigo 201 da Carta Magna^[1], em razão dos proventos já percebidos no valor do piso salarial mínimo nacional. Portanto, merece juízo de legalidade e conseqüente registro o ato concessório de pensão mensal em exame, nos termos em que efetivado.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP nº 02/2021, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão mensal em exame e determino os conseqüentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de praxe.

Após, ao arquivo.

GCSA-ACS, 22 de Novembro de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR**

[1] § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

PROCESSO:	TC-00012828.989.24-4
ENTIDADE:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA - IPMU
MUNICÍPIO:	▪ UBATUBA
RESPONSÁVEL:	▪ SIRLEIDE DA SILVA - PRESIDENTE
EM EXAME:	PENSÃO MENSAL
EXERCÍCIO:	2023
EX-SERVIDORES:	AUGUSTINHO MARTINS DE CASTRO E OUTROS
BENEFICIÁRIOS:	AUGUSTA FERREIRA DE CASTRO E OUTROS
INSTRUÇÃO:	UR-14 UNIDADE REGIONAL DE CARATINGUETÁ / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão mensal em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

GCSA-ACS, 22 de Novembro de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-P1DF-8GX6-7L5L-7BA5